



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL RETIROLÂNDIA-BA

A Prefeitura de Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PARECER LICITAÇÃO ASSJUR PMR Nº 01/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-041/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 930/2020



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RETIROLÂNDIA
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Alivanaldo Martins Dos Santos
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br**

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



2

PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR/PMR Nº 01/2021
SOLICITANTE: PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-041/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 930/2020

1

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA encaminhou a esta Assessoria o Processo Administrativo nº 930/2020, Pregão Presencial, para **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO – IAG, CNPJ.: 02.641.088/0001-56**, com sede no Município de Caldeirão Grande, Estado da Bahia, **TENDO EM VISTA QUE, SEGUNDO A IMPUGNANTE, HÁ NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL NO SEU ITEM 6.4 “b”, requerendo por fim a SUSPENSÃO DO CERTAME E A RETIRADA DO ITEM 6.4.b da qualificação técnica do Instrumento convocatório.**

Recebida a DOCUMENTAÇÃO, **passa-se a análise do presente nos termos e limites apresentados pela impugnação.**

I - DO RELATÓRIO

Com o objetivo de melhor instruir o PARECER o Processo Administrativo encontra-se regular e acompanhado de documentação.

A ENTIDADE INTERESSADA ADUZ EM SUA IMPUGNAÇÃO, FL. 02, QUE O ITEM 6.4.b do Edital “pecou no momento em que exigiu os sub itens”:

- b) Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Órgão de classe da respectiva categoria profissional do Estado da Bahia ou do local de sua sede, em plena validade. **Neste caso, a certidão será de cada profissional vinculado à empresa, associação, organização, instituto ou entidade social. Conselhos exigidos:**
1. Conselho Regional de Medicina (CRM);
 2. Conselho Regional de Enfermagem (COREN);

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



3

3. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO);
4. Conselho Regional de Psicologia (CRP);
5. Conselho Regional de Educação Física (CREF);
6. Conselho Regional de Odontologia (CRO-BA);
7. Conselho Regional de Assistência Social (CRESS).

2

A impugnante traz ainda à fl. 03 da Impugnação o fundamento de que O EDITAL EXIGE A INSCRIÇÃO DAS LICITANTES JUNTO A UMA LISTA DE 07 (SETE) CONSELHOS DE CLASSES, EXIGÊNCIA QUE CHEGA A SER ESDRÚXULA, POR OBRIGAR O REGISTRO EM CONSELHOS QUE NÃO FAZEM PARTE A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE DA EMPRESA. Assim manifesta em sua impugnação,

Por sua vez, o aludido subitem, exige a inscrição das licitantes junto a uma lista de 07 (sete) Conselhos de classes, exigência que chega a ser esdrúxula, por obrigar o registro em conselhos que não fazem parte a execução da atividade básica ou preponderante das empresas licitantes.

Observe-se que o edital mais uma vez compromete o caráter competitivo do certame em razão de cláusula impertinente ao cumprimento das obrigações contratuais, uma vez que a exigência de inscrição num sem número de Conselhos de Classes é completamente abusiva e ilegal, porquanto à luz da Lei 8.666/93, descabe o registro nos mais diversos Conselhos, tratando-se de mero serviço burocrático, uma vez que não dão condições e capacidade para fiscalizar se efetivamente os serviços atestados foram realizados, bem como a qualidade dos mesmos, não se podendo efetivamente aferir a aptidão para o desempenho da respectiva atividade.

POR FIM, FUNDAMENTA QUE A VINCULAÇÃO DE EMPRESA AO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO É DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE, SENDO QUE O RACIOCÍNIO CONTRÁRIO IMPLICARIA EM MULTIPLICIDADE DE REGISTROS, CONTRARIANDO SUPOSTAMENTE LEI 6.839/80.

Impugnação apresentada ao CERTAME na forma e prazo estabelecidos.

Tempestiva, portanto.

É o relatório.

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

Passa-se à análise.

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, necessário se faz apresentar duas questões fundamentais ao processo administrativo em epígrafe e que constam do respectivo Edital.

Inicialmente é importante trazer à baila que o objeto/finalidade do procedimento licitatório é a contratação de entidade privada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Retirolândia/BA. Vejamos,

V. Finalidade da licitação/objeto: Contratação de entidade privada para prestação de serviços de Gestão de mão de obra subordinada e especializada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Retirolândia, de acordo com o termo de referência, Edital e seus anexos. (grifo nosso)

Nesse sentido, vislumbra-se a contratação de profissionais MÉDICOS (AS), PSICÓLOGOS (AS), FISIOTERAPEUTAS, ODONTÓLOGOS (AS), dentre outros.

Noutro ponto, o mesmo **EDITAL ESTABELECE QUE A INSCRIÇÃO DA EMPRESA SERÁ NECESSÁRIA APENAS PARA A ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS.** Assim consta no item 6.4.b.1 do Edital,

b.1) No caso, a licitação refere-se a serviços de saúde. O art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços".

Feitas as considerações básicas, segue-se à análise do pedido realizado pelo impugnante, que postula a exclusão do item 6.4.b do instrumento convocatório.

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Embora a fundamentação apresentada na **IMPUGNAÇÃO ESTEJA COERENTE E DEVIDAMENTE LASTREADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E NA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, COADUNANDO INCLUSIVE COM OS JULGADOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no caso em tela, não se amolda em razão do exposto a seguir.**

4

II.1 - O EDITAL APRESENTA DUAS POSSIBILIDADES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: CERTIDÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ÓRGÃO DE CLASSE DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Assim dispõe o Edital quanto à possibilidade de apresentação de certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica no órgão de classe da respectiva categoria:

b) Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Órgão de classe da respectiva categoria profissional do Estado da Bahia ou do local de sua sede, em plena validade. **Neste caso, a certidão será de cada profissional vinculado à empresa, associação, organização, instituto ou entidade social. Conselhos exigidos:**

A exigência prevista no Edital é de que a Entidade apresente a Certidão de Registro ou a inscrição de pessoa jurídica no órgão de classe da respectiva categoria profissional.

Sendo assim, fica a critério da entidade apresentar a documentação atinente à qualificação mencionada no certame de acordo com a sua disponibilidade.

Trata-se de oportunidade para as licitantes identificarem as melhores condições de participação na disputa, privilegiando a ampliação da competitividade.

Caso a licitante opte pela inscrição de pessoa jurídica no órgão de classe da respectiva categoria profissional, esta deverá apresentar conforme e nos termos dos conselhos exigidos no Edital, a seguir transcrito.

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



6

b) Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Órgão de classe da respectiva categoria profissional do Estado da Bahia ou do local de sua sede, em plena validade. Neste caso, a certidão será de cada profissional vinculado à empresa, associação, organização, instituto ou entidade social. Conselhos exigidos:

1. Conselho Regional de Medicina (CRM);
2. Conselho Regional de Enfermagem (COREN);
3. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO);
4. Conselho Regional de Psicologia (CRP);
5. Conselho Regional de Educação Física (CREF);
6. Conselho Regional de Odontologia (CRO-BA)
7. Conselho Regional de Assistência Social (CRESS)

5

Portanto, no caso em tela há uma ampliação na competitividade tendo em vista que caberá à entidade licitante optar por quais documentos apresentar no momento da sessão pública do certame.

II. 2 – A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESAS EM DETERMINADO CONSELHO PROFISSIONAL DEVE SER DITADA PELA SUA “ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS”.

Com o propósito de balizar a exigência prevista no Edital, em seu item 6.4.b.1, consta que a obrigatoriedade de inscrição está definida pela sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços. Assim consta,

b.1) No caso, a licitação refere-se a serviços de saúde. O art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”.

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



7

Sendo assim, considerando uma interpretação sistemática do Instrumento convocatório, vislumbra-se que não há exigência para que haja o REGISTRO NOS CONSELHOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE DA EMPRESA, nos termos do que consta no instrumento convocatório e considerando a opção apresentada no edital do certame.

Portanto, considerando o que consta no Edital e as peculiaridades do caso, este que subscreve entende que a exigência prevista no Edital não extrapola os limites estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93, tendo em vista que abre a possibilidade de apresentação da documentação na forma que a licitante considerar mais pertinente.

DA CONCLUSÃO

Por tudo exposto e, ainda por tudo mais que consta do EDITAL E DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, OPINO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA ENTIDADE INTERESSADA, MAS NO MÉRITO OPINO PELO SEU INDEFERIMENTO COM A MANUTENÇÃO DO EDITAL NO ITEM COMBATIDO NOS TERMOS EM QUE SE ENCONTRA NO CERTAME, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-041/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 930/2020, tudo na forma e do que consta no PA.

É o parecer, s. m. j.

Retirolândia-BA, em 11 de janeiro de 2021.

Danillo Éder Pinheiro Carvalho
Assessor Jurídico
OAB/BA 29.349

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



8

DECISÃO

PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR/PMR Nº 01/2021
SOLICITANTE: PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-041/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 930/2020

DIANTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS E QUANTO À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA/ENTIDADE **INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO – IAG, CNPJ: 02.641.088/0001-56, ACOLHO-A, MAS NO MÉRITO INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO COM O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, pois o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO está em perfeita sintonia e obediência a todos os princípios norteadores da Licitação Pública e demais disposições da Lei 8.666/93.

Publicações necessárias. Notificação aos interessados.

Retirolândia-BA, em 11 de janeiro de 2021.

Jeonobson Silva Carneiro
Pregoeiro

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176